



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099361 - DF
(2025/0422012-0)**

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **VILMAR MARTINS FERREIRA**
ADVOGADOS : **BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS - DF022752**
 : **DOUGLAS RAFAEL BEISL FERREIRA - DF043192**
 : **LUCAS CUNHA MATTOS ALVES - DF048907**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, CP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial em condenação por estupro de vulnerável, mantendo a causa de aumento do art. 226, II, do CP, afastando negativa de prestação jurisdicional e reputando inviável a desclassificação para o art. 215-A do CP.

2. Pretensão recursal de reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, desclassificação do delito para importunação sexual e afastamento da majorante do art. 226, II, do CP por reavaliação jurídica das premissas fáticas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão do Tribunal de origem quanto à fundamentação da causa de aumento do art. 226, II, do CP; (ii) saber se é juridicamente possível a desclassificação para o art. 215-A do CP diante dos Temas 918 e 1.121 do STJ; e (iii) saber se é possível afastar a majorante do art. 226, II, do CP por reavaliação jurídica sem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a tese defensiva, explicita a presença de “autoridade” em contexto familiar e funda a conclusão na prova produzida, sendo desnecessária resposta a cada argumento deduzido.

5. A orientação firmada nos Temas 918 e 1.121 do STJ subsume qualquer ato libidinoso contra menor de 14 anos ao art. 217-A do CP, o que inviabiliza a desclassificação para importunação sexual.

6. A aplicação da Súmula 83/STJ é adequada quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a tipificação de atos libidinosos com vítima menor de 14 anos.

7. O afastamento da majorante do art. 226, II, do CP demanda revisão das premissas fáticas sobre exercício de autoridade fixadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

8. A técnica de reavaliação jurídica somente é admissível quando os fatos são incontroversos e a discussão se limita às consequências jurídicas; controvertida a premissa de autoridade, incide a vedação ao reexame probatório.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099361 - DF
(2025/0422012-0)**

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **VILMAR MARTINS FERREIRA**
ADVOGADOS : **BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS - DF022752**
 : **DOUGLAS RAFAEL BEISL FERREIRA - DF043192**
 : **LUCAS CUNHA MATTOS ALVES - DF048907**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, CP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial em condenação por estupro de vulnerável, mantendo a causa de aumento do art. 226, II, do CP, afastando negativa de prestação jurisdicional e reputando inviável a desclassificação para o art. 215-A do CP.

2. Pretensão recursal de reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, desclassificação do delito para importunação sexual e afastamento da majorante do art. 226, II, do CP por reavaliação jurídica das premissas fáticas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão do Tribunal de origem quanto à fundamentação da causa de aumento do art. 226, II, do CP; (ii) saber se é juridicamente possível a desclassificação para o art. 215-A do CP diante dos Temas 918 e 1.121 do STJ; e (iii) saber se é possível afastar a majorante do art. 226, II, do CP por reavaliação jurídica sem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a tese defensiva, explicita a presença de “autoridade” em contexto familiar e funda a conclusão na prova produzida, sendo desnecessária resposta a cada argumento deduzido.

5. A orientação firmada nos Temas 918 e 1.121 do STJ subsume qualquer ato libidinoso contra menor de 14 anos ao art. 217-A do CP, o que inviabiliza a desclassificação para importunação sexual.

6. A aplicação da Súmula 83/STJ é adequada quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a tipificação de atos libidinosos com vítima menor de 14 anos.

7. O afastamento da majorante do art. 226, II, do CP demanda revisão das premissas fáticas sobre exercício de autoridade fixadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

8. A técnica de reavaliação jurídica somente é admissível quando os fatos são incontroversos e a discussão se limita às consequências jurídicas; controvertida a premissa de autoridade, incide a vedação ao reexame probatório.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VILMAR MARTINS FERREIRA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 702-707).

O caso trata da condenação de Vilmar Martins Ferreira por dois crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A, II, do CP), envolvendo duas vítimas, praticados entre 2020 e 2021, em contexto familiar. O elemento probatório central é a palavra firme e coerente das vítimas, corroborada pelos depoimentos da mãe e da avó, em ambiente de confiança e ascendência familiar.

Consta dos autos que o agravante foi condenado por 2 (dois) crimes de estupro de vulnerável, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, envolvendo duas vítimas, praticados entre 2020 e 2021, em contexto familiar.

O elemento probatório central é a palavra firme e coerente das vítimas, corroborada pelos depoimentos da mãe e da avó, em ambiente de confiança e ascendência familiar.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios redimensionou a pena para 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, reconhecendo continuidade delitiva e mantendo a majorante (fls. 702-707).

A decisão agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional por entender suficiente a fundamentação do acórdão de origem; reputou inviável a desclassificação para importunação sexual à luz dos Temas 918 e 1.121 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a Súmula 83/STJ; e manteve a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, por considerar que seu afastamento demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ. Assentou, ainda, a inexistência de nulidade ou ilegalidade patente a justificar concessão de habeas corpus de ofício (fls. 702-707).

O agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão do Tribunal de origem quanto à fundamentação da majorante do art. 226, II, do Código Penal, pois a condição de tio-avô, isoladamente, não demonstraria exercício de autoridade, e o julgado não indicou elementos concretos de guarda, vigilância, poder disciplinar ou ascendência, em violação aos arts. 315, § 2º, I e IV, 619 e 620, do Código de Processo Penal (fls. 725-729).

Argumenta, ainda, que se trata de reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas extraídas do acórdão, sem necessidade de reexame probatório, para afastar

a majorante e proceder ao redimensionamento da pena; ressalta que é incontroversa a condição de tio-avô, a ausência de convivência cotidiana com uma das vítimas e contatos pontuais com a outra, o que não bastaria para a incidência do art. 226, II, do Código Penal (fls. 729-732).

Aponta, também, ser cabível a desclassificação para o crime do art. 215-A do Código Penal, porque as condutas descritas no acórdão, toques por cima da roupa, abraços inadequados, configurariam importunação sexual, defendendo que a qualificação jurídica pode ser revista por reavaliação, citando precedente que teria admitido a revisão das consequências jurídicas com base na fundamentação fática do próprio acórdão recorrido (fls. 729-732).

Requer o provimento do agravo regimental para submeter o feito a julgamento colegiado, reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e anular o acórdão no ponto, ou afastar a incidência da Súmula 7/STJ para proceder à reavaliação jurídica, retirar a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal e redimensionar a pena; subsidiariamente, pleiteia a anulação do acórdão por omissão (fls. 731-732).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, a insurgência não prospera.

A decisão agravada consignou que o acórdão do Tribunal de origem expôs, de modo suficiente, as razões pelas quais reconheceu o exercício de autoridade pelo réu, à luz do conjunto probatório e do contexto familiar descrito. O argumento do agravante busca infirmar a conclusão adotada nas instâncias ordinárias, o que, por sua própria natureza, demandaria reexame da moldura fática fixada no acórdão recorrido.

Uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, reconhecem esse vínculo - como no caso de um réu que convivia maritalmente com a avó da vítima e exercia autoridade quando a criança estava sob seus cuidados - para divergir das conclusões e acolher a tese defensiva de inexistência de autoridade, seria necessário revolver os elementos probatórios valorados pelo Tribunal de origem, providência inviável na via estreita do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CPP. AUTORIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o preceito contido no artigo 226, inciso II, do CP "abrange todo o agente que, por qualquer título, tenha autoridade sobre a vítima" (AgRg no REsp 1.716.592/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018), o que inclui o parentesco socioafetivo e por afinidade" (AgRg no AREsp n. 2.210.477/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.).*

2. *No caso, a Corte de origem consignou que "não há dúvida de que ao tempo dos fatos, o embargante convivia "maritalmente" com a avó materna da vítima e que os abusos ocorriam nas vezes em que a vítima lá permanecia e estava sob os seus cuidados e sob a sua autoridade". Para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias, as quais reconheceram a incidência de aumento do art. 226, II, do CP, seria necessário revolver as provas constantes dos autos, providência que não se coaduna com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.295.110/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

Quanto ao pedido de desclassificação para importunação sexual, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

O acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada pela Terceira Seção nos Temas 918 e 1.121, segundo a qual a prática de ato libidinoso contra menor de quatorze anos, presente o dolo de satisfazer a lascívia, configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, sendo irrelevante a existência de conjunção carnal.

Essa tipificação ocorre independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo permitida a desclassificação para o delito de importunação sexual do art. 215-A do Código Penal.

Nesse quadro, a decisão monocrática corretamente aplicou a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de entendimento consolidado que ampara a conclusão do Tribunal de origem e inviabiliza a desclassificação pretendida. A tentativa de requalificação jurídica, na linha proposta, desconsidera a tese repetitiva aplicável e não demonstra distinção específica capaz de afastar a aderência do caso ao precedente vinculante.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME DE ESTUPRO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao recurso especial com base no Tema n. 1121 do STJ, e não admitiu o recurso quanto à questão remanescente.

2. A recorrente foi condenada em primeiro grau pelos crimes previstos no art. 213, §1º, do Código Penal, e nos artigos 240 e 241 da Lei n. 8.069/1990, e o Tribunal a quo deu parcial provimento ao apelo para diminuir as penas.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é cabível a desclassificação do crime de estupro para o de importunação sexual, e se o crime do art. 240 da Lei n. 8.069/90 deve ser absorvido pelo crime do art. 241 do mesmo diploma legal, aplicando-se o princípio da consunção.

III. Razões de decidir

4. A desclassificação do crime de estupro para importunação sexual foi rejeitada, pois a prova técnica demonstrou que a ré constrangia a vítima a praticar atos libidinosos, caracterizando o crime de estupro.

5. A tese de absorção do crime do art. 240 pelo art. 241 da Lei n. 8.069/90 foi afastada, pois o STJ já pacificou que tais condutas são autônomas e não configuram crime meio e crime fim.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

(AREsp n. 2.921.897/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

Ademais, o afastamento da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, na forma como postulado, pressupõe a revisão da premissa fática de que o réu exercia autoridade sobre as vítimas, circunstância assentada pelas instâncias ordinárias com base em depoimentos e no contexto familiar delineado.

Tal pretensão encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a atuação desta Corte como instância revisora de fatos e provas. A técnica de reavaliação jurídica somente é cabível quando os fatos se apresentam incontroversos e o debate se circunscreve às consequências jurídicas, o que não se verifica quando se controverte justamente a existência da autoridade reconhecida.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente pelo crime que lhe foi imputado, com base no relato da vítima, segundo o qual o acusado, em duas ocasiões, passou a mão pelo seu corpo e lhe disse frases de cunho sexual. O referido depoimento foi corroborado pelas demais provas - depoimento da mãe da agredida e fotografia.

Quanto à causa de aumento do art. 226, II, do CP, o acórdão deixou claro que a genitora da ofendida era companheira do réu, hipótese que denota a relação de autoridade existente entre os envolvidos - padrasto e enteada.

2. Alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente ou afastar-lhe a aplicação do art. 226, II, do CP, na forma pretendida pela defesa, demandaria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.

4. O acórdão recorrido, integrado pelo aresto proferido em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, o que não pode ser confundido com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.457.122/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024).

Por derradeiro, a decisão agravada identificou inexistência de nulidade ou ilegalidade patente e manteve, com fundamentação adequada, a conclusão de não conhecimento do recurso especial, em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

O agravo regimental reproduz, em essência, teses já apreciadas e afastadas, sem apresentar fundamento novo apto a afastar os óbices aplicados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 3.099.361 / DF

Número Registro: 2025/0422012-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07092415920228070019 7092415920228070019

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILMAR MARTINS FERREIRA

ADVOGADOS : BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS - DF022752

DOUGLAS RAFAEL BEISL FERREIRA - DF043192

LUCAS CUNHA MATTOS ALVES - DF048907

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILMAR MARTINS FERREIRA

ADVOGADOS : BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS - DF022752

DOUGLAS RAFAEL BEISL FERREIRA - DF043192

LUCAS CUNHA MATTOS ALVES - DF048907

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026